

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4135/40 - Ap. Proc.DRECAP-1 7860/90
INTERESSADA: EEPG "Profª, Maria Antonieta de Castro"
ASSUNTO: Convalidação de matrícula no Curso de Suplência II de
Vicente Alves Duarte.
RELATOR: CONSº. ANTÔNIO CARBONARI NETTO.
PARECER CEE Nº 996/90 APROVADO EM 12/12/1990.

Conselho Pleno

1.HISTÓRICO:

A Sra. Diretora da EEPG "Profª MARIA ANTONIETA DE CASTRO" - 4ª D.E. DRECAP-1 encaminha ofício, solicitando convalidação de matrícula no 2º termo da Suplência II do aluno Vicente Alves Duarte, RG. 22.196.935-4/SP.

A situação do aluno é a seguinte:

- data de nascimento 20-06-70,
- cursou de 1ª a 5ª série do 1º grau nos anos de 78 a 86 no Estado do Ceará, tendo sido promovido para a 6ª série,

-em 1987, matriculou-se na 6ª série na EMPG "Santos Dumont"/SP não a concluindo(cursou apenas os dois primeiros bimestres),

- em 1988, no início do 2º semestre matriculou-se na EEPG "Profª. Maria Antonieta de Castro", para cursar o 2º termo da Suplência II, sem idade legal,

- em 1989, cursou na mesma escola os 3º e 4º termos, logrando aprovação.

A irregularidade não foi detectada pelas autoridades com potentes em tempo hábil e, somente no término do curso, em 89 por ocasião da publicação de laudas no D.O.E. foi que a supervisão a constatou.

2.APRECIÇÃO:

Cuidam os autos de matrícula irregular ocorrida no 2º termo do Curso de Suplência II, do aluno Vicente Alves Duarte, na EEPG "Profª. Maria Antonieta de Castro", na Capital, com idade inferior àquela fixada pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus aprovado pelo Parecer CEE Nº 900/85.

Nos termos dessa legislação o aluno, à época da matrícula no 2º termo da Suplência II, deveria contar com 18 anos e 6 meses.

Nascido em 20-6-70, contava no início do 2º termo (25-7-88) com 18 a, 1m e 05 dias.

O aluno cursou 2º termo da Suplência II, no 2º Semes-

tre de 1988 e os 3º e 4º no ano de 1989, tendo logrado aprovação.

A direção da escola ao efetuar a matrícula, não se deu conta da idade do aluno, inferior à fixada pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus(alínea b, inciso II do artigo 169).

No final de 1989, por ocasião da verificação da documentação escolar, para fins de publicação das laudas no D.O.E., foi que a supervisão constatou a irregularidade, na matrícula.

3 CONCLUSÃO:

Considerando que o aluno não teve responsabilidade pela irregularidade e que já concluiu o 1º grau através do Curso de Suplência II, convalida-se sua matrícula, no 2º termo da Suplência II, no 2º semestre de 1988, na EEPG "Profª. Maria Antonieta de Castro, 4S D.E., DRECAP-1, e que sejam considerados regulares e válidos os atos escolares posteriores.

Advirta-se a EEPG Profs "Maria.Antonieta de Castro", pela irregularidade cometida.

É fundamental que a 4ª DE - DRECAP-1 cumpra a Deliberação 22/86 e Parecer CEE 900/85 e proceda a devida orientação às suas escolas.

São Paulo, 09 de outubro de 1990.

a) Consº ANTÔNIO CARBONARI NETTO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Presidente